Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Apelação nº. 0805850-96.2025.8.19.0203
Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelado (1): Joana D'Arc Souza de Oliveira
Apelado (2): Juan da Silva Souza
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REFORMA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do Ministério Público contra sentença que absolveu os réus Joana D'Arc Souza de Oliveira e Juan da Silva Souza da prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do CP), sob fundamento de insuficiência de provas, especialmente pela ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos.

2. A decisão recorrida considerou não demonstrada a materialidade do delito, apesar da prisão em flagrante dos acusados e da apreensão da *res furtiva*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de laudo pericial do valor dos bens subtraídos impede a condenação por furto qualificado; e (ii) a reincidência dos réus e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/02/2026 22:17:31
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade do crime foi comprovada por outros meios de prova admitidos, como o auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório.

5. A prova pericial não é imprescindível para a configuração do furto, podendo ser suprida por elementos testemunhais e documentais, sobretudo quando há prisão em flagrante e apreensão da *res furtiva*.

6. A configuração do delito de furto ocorre com a subtração de bem alheio móvel e se consuma com a inversão da posse, independentemente de perícia.

7. A aplicação do princípio da insignificância é afastada diante da reincidência e da qualificadora do concurso de pessoas.

8. Depoimentos de policiais são meios idôneos para fundamentar condenação, quando harmônicos com as demais provas dos autos.

9.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença absolutória e condenar os réus Joana D'Arc Souza de Oliveira e Juan da Silva Souza à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, nos termos do art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A ausência de laudo pericial do valor dos bens não impede a condenação por furto qualificado, quando a materialidade é comprovada por outros meios de prova. 2. A

reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 155, §§ 1º e 4º, IV; CPP, arts. 33, § 2º, b, e § 3º; art. 44, I; art. 77, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.491.441/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.339.948/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.659/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.05.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0805850-96.2025.8.19.0203, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, no mérito, **dar provimento** ao apelo; decisão unânime.

V O T O

Relatório já apresentado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Recorre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro da sentença que julgou improcedente a pretensão acusatória em desfavor de Joana D'Arc Souza de Oliveira e Juan da Silva Souza, pela prática da conduta tipificada no art155, §§ 1º e 4º, IV, do CP.

Posta a questão nestes termos, se conhece do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Ausentes preliminares, se adentra ao

M é r i t o.

Examinando os autos se tem que a absolvição dos réus se deu, em síntese, por insuficiência de provas quanto à materialidade do crime, sob o fundamento de que, embora tenham sido presos em flagrante, inclusive em posse da *res furtivae,* não houve demonstração concreta do valor ou características dos bens supostamente furtados, tornando impossível comprovar a ocorrência do crime.

A isso se acresceu que, não obstante a apreensão dos bens subtraídos e o pedido do Ministério do Ministério Público de juntada do laudo de avaliação – conforme consta na denúncia e deferido pelo Juízo em i. 178805969 – referidos bens sequer foram submetidos a exame de avaliação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Daí que foi entendido que o Ministério Público, como titular da ação penal, não teria produzido prova essencial para aferir se houve efetiva lesão ao patrimônio.

No entanto, o reexame dos autos propõe situação diferente.

Isso porque, tanto a autoria quanto a materialidade do delito imputado aos denunciados restaram substancialmente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (id. 174350589), registro de ocorrência (id. 174350590), auto de apreensão (id. 174350594).

E também o foi pelos termos de declaração dos policiais militares (id 174350591 e 174350593), em sede policial, corroborados a posterior pelos depoimentos prestados em sede judicial.

Assim é que em sede de audiência de instrução e julgamento, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados narraram a dinâmica delitiva, conforme se observa:

> PM Henrique de Freitas: "(..) Que se lembra das pessoas; que se recorda dos fatos; **que estavam em patrulhamento; que foram acionados por Maré Zero para verificar um furto que estava acontecendo em uma clínica na Nelson Cardoso, na Taquara; que ao chegarem ao local, passando pelo outro lado da via do BRT, avistaram essa senhora na calçada, em frente ao estabelecimento, pegando alguns pertences lá de dentro; que quando retornaram, ela entrou para dentro do BRT; que ele estava lá dentro e não viu a viatura; que quando pararam, ele veio trazendo e ela não estava mais ali; que abordaram ele e ele confessou realmente que estava furtando e tava passando**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

material para ela; que a pegaram dentro do BRT; que ela disse que estava só o ajudando a pegar os materiais e levar para a Cidade de Deus ”

PM Marcos Paulo Campos Ribeiro: “(..) Que lembra dele; que receberam informação via Maré Zero, de que estava ocorrendo um furto em uma clínica na Taquara; **que quando chegaram no local, se depararam com a ré; que ela estava na estação do BRT, na Taquara; que ela já estava fora da clínica, com uma sacola com a res furtiva; que no interior da clínica, encontraram o réu;** que em dado momento, ele declarou que ela era partícipe do furto com ele; que ele arremessava objetos da parte superior da clínica, ela arrecadava e colocava no interior da sacola; que quando ela avistou a viatura, se afastou do local; que ela ficou o aguardando na estação do BRT; que não conhecia os acusados; que os fatos ocorreram por volta de meia noite; que não se recorda, pois já tem um tempo.”

Os réus em seus interrogatório, de outro giro, exerceram o direito constitucional ao silêncio, o que, se por um lado não os prejudica, lado outro tampouco os beneficia, pois que, permanecendo silentes, renunciam à oportunidade de apresentar informações que poderiam esclarecer suas versões dos fatos.

Prosseguindo então.

Depreende-se dos autos que policiais militares em patrulhamento ostensivo foram acionados para averiguar ocorrência de furto em estabelecimento comercial situado na Avenida Nelson Cardoso, nº 833, bairro Tanque.

Ao chegarem ao local, os agentes visualizaram o acusado Juan no interior da clínica médica subtraindo tubulações de gás e peças

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

metálicas, as quais eram repassadas à corré Joana D'Arc, que as guardava em uma sacola.

Conforme os relatos, a ré ao perceber a aproximação da viatura, afastou-se, sendo posteriormente localizada na estação do BRT, portando sacola com parte da *res furtiva*.

Outrossim, os policiais relataram a presença de um terceiro indivíduo, que conseguiu evadir-se.

Neste tanto, a absolvição fundamentada na ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos não se sustenta.

Explica-se.

A materialidade do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas restou plenamente demonstrada por outros meios de prova admitidos, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apreensão que atestam a posse da *res furtiva* pelos acusados, afirmada em sede policial e ratificada em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados.

Ademais, a prova pericial não é imprescindível para a comprovação do furto, podendo ser suprida por elementos testemunhais e documentais, sobretudo quando os agentes são presos em flagrante e na posse imediata dos bens subtraídos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Isso porque a consumação do delito se dá com a inversão da posse, nos termos do entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive em entendimento sumulado pelo e. STJ, no no verbete sumular nº 582.

Assim, tem-se que a ausência do laudo avaliativo poderia, eventualmente, sustentar um decreto absolutório, por ausência de atipicidade material acaso aos acusados pudesse ser reconhecida a incidência do princípio da insignificância o que, contudo, não se verifica.

E assim se diz, pois, a jurisprudência do e. STJ afasta a aplicação do princípio da insignificância quando o agente é reincidente ou ostenta habitualidade criminosa, por ausência do requisito de mínima ofensividade, a saber:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que negou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da reincidência do réu, da natureza qualificada do furto e do valor não inexpressivo da res furtiva.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência não específica e a ausência de laudo pericial do valor do bem afastam a aplicação do princípio da insignificância.
> 3. A questão também envolve a adequação do aumento da pena no patamar de 1/8 na primeira fase da dosimetria.
> III. Razões de decidir
> 4**. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material pela insignificância.
5. A ausência de laudo pericial do valor do bem não conduz ao reconhecimento da atipicidade, especialmente quando a res furtiva é de valor presumidamente superior ao patamar aceito pela jurisprudência.
6. O aumento da pena no patamar de 1/8 está proporcional e em consonância com a jurisprudência da Corte.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo pericial do valor do bem não é suficiente para reconhecer a atipicidade quando a res furtiva possui valor presumidamente elevado. 3. O aumento da pena no patamar de 1/8 é proporcional e está em consonância com a jurisprudência."
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.655.815/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.129.894/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024; STF, RHC 199928/SC; STJ, AgRg no HC n. 851.788/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.491.441/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

e

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO . ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. VALOR DA RES FURTIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO AVALIATIVO. REITERAÇÃO DELITIVA.
1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 2. **Na espécie, não é possível aferir a mínima ofensividade da conduta, diante da ausência de laudo pericial a comprovar o valor da res furtiva.**
> **3. Outrossim, tratando-se de furto qualificado pelo concurso de agentes e constatado pelas instâncias ordinárias a habitualidade delitiva do agravante, tais circunstâncias, somadas, evidenciam o não preenchimento dos requisitos necessários para o usufruto do benefício, sobretudo a mínima ofensividade da conduta do agente e o reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.339.948/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

A autoria, por sua vez, é inequívoca, sendo validamente comprovada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão-captura e apreensão dos bens subtraídos, os quais, em harmonia com o restante do acervo probatório, são dotados de presunção de veracidade e eficácia probatória.

Além disso, de se pontuar que é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa dos seguintes precedentes recentes do E. STJ:

> "[...] **2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> 3. Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, por negativa de autoria. Precedentes.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 914.659/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (grifos nossos)

> "[...] 1. **A instância ordinária justificou** o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas**, inclusive participação em organização criminosa, demonstram que ele, mesmo após a maioridade penal, continuou envolvido na criminalidade, circunstâncias a respaldar a sua dedicação na atividade criminosa e lhe vedar os benefícios do privilégio. (fl. 278).
> **2. Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**
> [...] 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) (grifo nosso)

No mesmo caminho se tem a nova redação[1] dada à súmula 70 deste Tribunal de Justiça*, in verbis*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes **autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença**". (grifos nossos)

[1] Nova redação aprovada pelo E.Órgão Especial do TJRJ em sessão de 09/12/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Impende ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, a i. Defesa Técnica não suscitou qualquer impedimento, suspeição ou motivação capaz de tisnar a veracidade dos depoimentos dos agentes do Estado no processo em geral e os seus relatos acerca da investigação e prisão do réu, em particular.

Estabelecidas, então, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos dos agentes públicos, se tem que, após o exame de todos os elementos, de se dizer da formação do convencimento da existência de pluralidade de provas em desfavor dos réus, quanto ao crime furto qualificado, como descrito na denúncia, com as vênias de estilo ao trabalho de suas Defesas Técnicas, fato é que as mesmas não lograram êxito em desconstituir os elementos *retro* analisados.

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma integral do *decisum*, uma vez que a prova coligida é clara e coesa, não deixando margem a dúvidas quanto à dinâmica dos fatos descritos na peça acusatória

Passa-se à dosimetria das penas.

Dosimetria da pena:

A dosimetria da pena será realizada de forma conjunta, ante a ausência de diferenciação de circunstâncias a serem consideradas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1ª Fase:

Fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa diante de ausência de circunstâncias judiciais negativas nos termos do art. 59 do CP.

2ª Fase:

Aqui, ausentes circunstâncias atenuantes; contudo, no que toca às agravantes, se infere serem ambos os réus reincidentes:

- Ré Joana D'Arc É o que consta da anotação 3 de sua FAC [2];

- Réu Juan da Silva - É o que consta da anotação 3 de sua FAC[3]

Em sendo assim, deve a pena ser exasperada em 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para ambos os réus.

3ª Fase:

[2] Vide id. 205924228.
[3] Vide id. 205924225.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, resta a pena fixada 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**,** à razão unitária mínima legal, para ambos os réus.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Por conseguinte, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, considerando o quantum de pena aplicado a ambos os acusados e a sua reincidência, consoante o disposto no art. 33, §2º, 'b', e §3º, do Código Penal.

Do não cabimento da substituição de pena e do *sursis*:

O *quantum* de pena privativa de liberdade aplicado ao apelado impede a sua substituição por penas restritivas de direitos bem como a aplicação do *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, e no art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Do prequestionamento:

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.

Dispositivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Pelas razões acima expostas, sou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento** do apelo ministerial, com a reforma da sentença de origem, nos termos aqui constantes

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ